



1750
8

DECISÃO

A sociedade empresária CONSTRUTORA NM LTDA, já qualificada no processo administrativo, irredimida com a decisão proferida às fls. 1.581/1.583 pelo Diretor Geral deste E. TRT, que lhe aplicou as penalidades de advertência e multas, requereu às fls. 1.648/1.746 à citada autoridade a reconsideração da referida decisão, requerendo, acaso não fosse acatada, o recebimento da petição como recurso hierárquico, com a finalidade de reformar a sobredita decisão, para extirpar as citadas penalidades.

Diante da manutenção da decisão exarada, o Ilmº Sr. Diretor Geral encaminhou os presentes autos a esta Presidência para a apreciação do requerimento como recurso.

Como já observado no despacho da Diretoria-Geral, a Recorrente limita-se a afirmar acerca da impossibilidade legal de o Assessor Administrativo desta Presidência, Sr. Maxwell Mascarenhas, "... atuar em projetos construtivos de serviços de fundações e contenções de obras civis de edificação ...", bem como que o engenheiro civil Luiz Tejerizo não é *expert* em fundações.

No mais, tece considerações acerca dos mesmos argumentos já utilizados anteriormente quando questionada sobre a paralisação dos serviços, aduzindo que o projeto das estacas não é tecnicamente exequível, alegando ainda que não descumpriu a Norma NBR 9061 e que não agiu com má-fé ao se reportar nos autos à Norma NBR 6122. Por fim, requereu, na oportunidade, "... projeto necessário para a execução dos serviços com a utilização da tecnologia em estaca Hélice Contínua...".

Preliminarmente, é necessário observar, como bem pontuou o Diretor Geral, que "... o Sr. Maxwell Mascarenhas atua na condição de Assessor Administrativo da Presidência e a participação do mesmo em reuniões deve ocorrer de forma ativa, utilizando as informações prestadas pelos engenheiros deste E. TRT como subsidio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência
Processo: 09.53.09.0180-35

para as discussões." Veja-se que, se houvesse a obrigatoriedade da formação específica para que os integrantes da Administração participassem das reuniões e das respectivas discussões nas quais são tratados os assuntos de interesse deste Órgão, todos nós, no caso em tela, deveríamos possuir, no mínimo, formação em Engenharia Civil. Caso contrário, sequer poderíamos decidir acerca do assunto aqui tratado.

Releve-se que este Tribunal instalou-se no canteiro da obra, desde o início, lotando ali, em tempo integral, os engenheiros Luis Carlos Rueda Tejerizo e Rômulo Soares Polari Filho, repetimos, servidores do quadro.

Para subsidiar os integrantes da Administração, este Regional possui em seu quadro de servidores engenheiros civis, que atuam, outrossim, nos serviços de fiscalização das diversas obras que este Órgão empreende, não havendo para tanto qualquer exigência no sentido que os mesmos devam ser especializados nos diversos tipos de serviços de engenharia civil, tendo em vista, inclusive, que esta Administração contratou empresa para realizar a fiscalização e medição dos serviços, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Da análise dos autos verifica-se que a Contratada não retomou a execução dos serviços a que estava contratualmente obrigada, mesmo após o recebimento da notificação de fl. 1.585.

A Recorrente, além de não atender à convocação desta Administração para a retomada dos serviços, apresenta às fls. 1.586/1.611, petição na qual se preme aos termos de reunião ocorrida na Diretoria-Geral, agendada por esta Administração com o exato intuito de persuadí-la a reiniciar a normal execução do contrato, em função da paralisação perpetrada, fato que serve apenas para certificar o esforço e empenho desta Administração em, de forma imparcial, dar continuidade ao contrato.

No entanto, como se pode constatar, este não era o intento da empresa contratada.



1751
①

É que, conforme já exposto na decisão da lavra do Ilmº Sr. Diretor Geral, a sociedade empresária CONSTRUTORA NM LTDA, no curso da execução dos serviços, desde a expedição da Ordem de Serviço (fl. 1.189), vem atuando em desacordo com o quanto estipulado no instrumento contratual.

Faz-se necessário expor o comportamento da Contratada desde a referida autorização.

Observa-se que, logo após a expedição da Ordem de Serviço, em 21/01/2010, a empresa demonstrou a sua falta de compromisso com o quanto avençado, ao deixar por quase um mês a área objeto dos serviços sem o devido isolamento através da colocação de tapumes, só o fazendo após intervenção da Equipe de Fiscalização, conforme comunicação colacionada à fl. 1.202. Ressalte-se que tanto o Memorial Descritivo, no item "2.3", quanto o Alvará da SUCOM (fl. 1.199), estabelecem a obrigatoriedade de colocação de tapumes. Destaca-se, por outro lado, que no contrato, item "25" da Cláusula Oitava, consta como uma das obrigações da contratada a de atender às exigências constantes do Alvará emitido pela SUCON - Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município (subitem 25.1). Note-se que o item "5" da citada cláusula, a seguir transcrito, foi igualmente descumprido:

"5 Providenciar a colocação em tempo hábil, a critério da CONTRATANTE, de todos os materiais e equipamentos necessários ao andamento dos serviços e obras dentro da programação prevista" (grifos nossos).

Em seguida, a Equipe de Fiscalização apontou que a execução dos serviços estava em desacordo com o projeto e com as normas técnicas, pois constatou a inversão da ordem de execução dos serviços, em total descompasso com a sequência do Memorial Descritivo, oportunidade em que expediu comunicação à Contratada, conforme e-mail reproduzido às fls. 1.203/1.205.

Essa inexecução imprópria de procedimento por parte da Contratada colocou sob diversos tipos de riscos a área de trabalho, temor que

①



veio a se confirmar pouco tempo depois, com a ocorrência de erosões e, até mesmo, desmoronamento de parte do passeio da via pública, com a exposição dos elementos internos do condutor dos cabos de fibra ótica que servem a rede de informática da PRODEB na interligação do complexo do CAB.

Nesse passo, verifica-se que, efetivamente, a Contratada descumpriu a NBR 9061, item 7.3.4, conforme informação da área técnica, visto que efetivaram as escavações em desacordo com os procedimentos determinados pelas normas técnicas, o que ocasionou, inclusive, a determinação de suspensão dos serviços por parte da Fiscalização.

Vê-se, pois, que foram desrespeitados o Parágrafo Quarto da Cláusula Segunda e os itens "7", "8", "10", "17" "27" e "28", da Cláusula Oitava (Obrigações da Contratada), adiante transcritos, caracterizando descumprimento contratual:

"CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS SERVIÇOS – As características técnicas dos serviços estão indicadas no ANEXO I, e nos demais documentos que são parte integrante deste Contrato, independentemente de transcrição, e que a CONTRATADA deverá obedecer rigorosamente, compelindo-lhe, também, observar as normas técnicas específicas e quaisquer outras que forem recomendadas pela Fiscalização da CONTRATANTE.

(...)

PARÁGRAFO QUARTO - Deverão ser observadas na execução da obra todas as recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e NBR's, as exigências das concessionárias de serviços públicos e as especificações dos fabricantes de materiais quanto ao seu modo de aplicação e utilização, além das legislações municipal, estadual e federal vigentes aplicáveis."

(...)

"CLÁUSULA OITAVA - ENCARGOS DA CONTRATADA - Sem prejuízo de outros encargos, previstos na licitação ou decorrentes da lei e deste Contrato, constituem obrigações específicas da CONTRATADA:

(...)

7 Garantir a perfeita execução dos serviços e obras contratados de acordo com o projeto, especificações, normas técnicas e demais instruções emanadas da Fiscalização e que, quando concluídos, estarão isentos de qualquer defeito, ficando obrigada a refazer os serviços e obras incorretos e reparar;



1752
8

exclusivamente às suas custas e dentro dos prazos determinados pela CONTRATANTE, os defeitos, erros, omissões e quaisquer irregularidades verificados pela Fiscalização da CONTRATANTE dentro dos limites razoáveis, a partir do recebimento do objeto contratado;

8 *Garantir durante a execução das obras e serviços, a segurança das mesmas, de todo o pessoal envolvido, e a proteção dos serviços executados até a efetiva entrega à CONTRATANTE;*

(...)

10 *Desmanchar e refazer, sem ônus para a CONTRATANTE, os serviços não aceitos pela Fiscalização, quando for constatado emprego de material inadequado ou a execução imprópria dos serviços, à vista das especificações respectivas;*

(...)

17 *Não executar qualquer alteração no projeto ou acréscimo de serviço sem competente autorização escrita da CONTRATANTE;*

(...)

27 *Responsabilizar-se pela solidez e segurança da obra, nos termos do Código Civil.*

28 *Cumprir todas as determinações e orientações constantes no Anexo I do Edital, que faz parte integrante deste Contrato, independentemente de transcrição."*

Não bastasse isso, logo após a primeira medição a Contratada requereu e teve negado pedido de aditamento contratual em relação ao concreto das estacas, pois, segundo o Departamento de Obras, aquele especificado na planilha está compatível com os serviços contratados.

Na sequência, inconformada, a Construtora NM Ltda paralisou novamente os serviços, explicitando, após notificação desta Administração, que o projeto não é executável e argumentando que no Termo de Referência não existem especificações para a utilização da tecnologia de estacas em hélice contínua, mas apenas, relativa a tubulões, que o concreto especificado na planilha não atende a tecnologia para contenção em estaca hélice contínua, bem como que o projeto executivo não contempla as especificações adequadas de armadura para a contenção em estaca hélice contínua.



Registre-se que o objeto da licitação contemplou as duas formas de execução do projeto, quais sejam: tubulão e estaca tipo hélice contínua, e a planilha orçamentária, por sua vez, remunerou o procedimento de fundação tipo hélice contínua, que é a técnica mais cara e que, inclusive foi orçada pela Contratada em sua planilha de preços.

Ocorre que, além de o próprio autor do projeto ter apresentado razões técnicas às fls. 1.452/1.463, concluindo pela exeqüibilidade do projeto, tais aspectos foram analisados e rechaçados, *in totum*, pelo Departamento de Obras, que discorreu sobre todos os pontos abordados na defesa da Contratada, tendo apontado normas técnicas e sua exeqüibilidade.

Fundamentado no citado relatório e nos pareceres oriundos da Secretaria de Assessoramento Jurídico e Órgão de Controle Interno, foi exarada a decisão de fls. 1.581/1.583 pelo Ilmº Sr. Diretor Geral, na qual foram aplicadas as penalidades de advertência e multas.

Veja que no momento em que observou os procedimentos e rigores técnicos, a Contratada realizou quatorze estacas, o que demonstra a possibilidade real de executar o projeto do Tribunal. E mais. Se não houvesse projeto, a contratada jamais poderia a seu bel prazer executar qualquer serviço de estaca. Sua atitude já seria por demais grave e condenável, pois estaria a comprometer a segurança do próprio empreendimento, na medida que executou serviço, na sua ótica, sem ser projetado e planejado.

Como já explicitado pela decisão do Diretor Geral, nos termos da norma técnica vigente, item 7.8.12.1, na escavação abaixo do nível da água para realização pelo método tubulão, deveria haver risco de desmoronamento, hipótese que não restou configurada, nem mesmo após o relatório de sondagem juntado às fls. 1.608/1.611.

Há que se ressaltar que a Contratada, ao questionar o Setor de Licitações acerca do projeto, vinculou-se ao esclarecimento prestado, no sentido de que "O projeto permite a utilização das duas opções (verificar memorial descritivo





1753
Ø

fornecido). Para execução dos serviços caberá ao licitante escolher a opção que julgar conveniente, o serviço considerado na planilha é o que contempla a escavação mecanizada, com valor unitário superior ao serviço de escavação manual tipo "tubulão".

Ainda sobre a exeqüibilidade do projeto, adotando os fundamentos da decisão recorrida, destaco que:

"... a própria Contratada afirma como diferença entre os serviços pelo método "tubulão" e o de "estaca em hélice contínua" o sobre-consumo de concreto. Tal "constatação", contudo, não torna o projeto inexecutável, ao contrário, demonstra sua completa exeqüibilidade, como já demonstrado pelo Instituto Habitat e pela equipe técnica deste E. Regional. Em verdade, a distinção apontada recai na tecnologia a ser adotada pelo construtor. No caso em tela, a diferença do sobre-consumo de concreto se justifica, inclusive, pelo preço maior, este já previsto na planilha e já remunerado por este Tribunal."

E, finalmente, para que não restem quaisquer dúvidas, consta dos autos, às fls. 1.643/1.647, proposta prévia fornecida pela sociedade empresária TECNOSONDA, especialista em obras de contenção, a pedido desta Administração, por cautela, em decorrência da possibilidade de rescisão do presente contrato. Caso o projeto não fosse plenamente executável, certamente a citada empresa já teria sinalizado tal impedimento.

Vê-se, pois, que nenhum dos apontamentos realizados pela Recorrente encontrou guarida, já que destituídos de qualquer fundamento técnico, sendo importante notar que os questionamentos efetuados pela Contratada possuíam, quase todos, como pano de fundo, aditivos de preço.

Outro aspecto que se extrai dos autos é que, ao se perflustrar os registros feitos no Diário de Obra, detecta-se a completa ausência de planejamento na execução dos serviços, ocasionando a lentidão dos procedimentos e o aumento dos custos. Observa-se, outrossim, que houve a necessidade de cobrança por parte do TRT para que o Diário fosse regularmente preenchido, consoante se infere da comunicação reproduzida à fl. 1.348.



Não se pode também passar despercebida a ausência do engenheiro responsável técnico pela obra, o Sr. Nicolau Emanuel Marques Martins, que, segundo a Fiscalização, em nenhum momento se fez presente para qualquer verificação do andamento dos serviços, até a paralisação dos mesmos. Este profissional foi o indicado pela Contratada como detentor da qualificação técnica em execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo (profissional): I - Movimentação de terra; II - Elaboração de tubulões armados de forma mecânica ou manual; III - Tirante de ancoragem para contenção de terreno.

Como se não bastasse a ocorrência de todas estas infrações, além disso, há registro à fl. 1.255 de atraso no cumprimento do item "25.2" da Cláusula Oitava, concernente ao atendimento às exigências constantes da Licença Ambiental emitida pela SMA - Superintendência do Meio Ambiente, bem assim na admoestação de fl. 1.457, dirigida pela Fiscalização à Contratada, no que concerne ao seu descumprimento:

"Conforme cláusula oitava do contrato, em seu item 25, compreende-se como encargo da contratada o atendimento às exigências constantes na Licença Ambiental emitida pela SMA (Superintendência do Meio Ambiente), bem como no relatório emitido pela Fundação José Silveira. Nestes, fica evidente a necessidade de implantação de medidas no sentido de prevenir o surgimento de eventuais processos erosivos na área de influência da obra executada pela Construtora NM. Sendo assim e em virtude da proximidade do período chuvoso, bem como da natureza dos serviços executados, a Fiscalização vem reforçar a solicitação de que tais medidas sejam tomadas, de forma a impedir, de alguma forma, o surgimento de impactos ambientais negativos ao entorno da construção."

Não menos graves, ou talvez tão quanto as demais ocorrências, são os fatos noticiados pela Equipe de Fiscalização em seu mais recente relato, juntado às fls. 1.634/1.640.

A equipe certifica em seu relatório, inclusive através de fotografias, que
"... não há quaisquer sinais de mobilização de equipamentos ou até mesmo operários



1754
P

na obra, bem como, a situação de risco através da exposição do talude às intempéries, demonstrando um risco iminente de aumento progressivo de processos erosivos."

Mais adiante, relatam:

"É imperioso acrescentar que a Construtora NMI antecipadamente vem desmobilizando ao longo dos últimos dias o seu canteiro de obras. Conforme observado nas fotos 4 e 5, atualmente foram desmobilizados o escritório do engenheiro residente, responsável pela condução direta da obra, bem como o local onde eram armazenados os materiais de utilização da obra (almoxarifado). Além disso, foi desmobilizado o gerador de energia elétrica da obra, ou seja, o equipamento que fornece toda energia para viabilizar o funcionamento da mesma. Aliado a essa desmobilização precoce, o engenheiro residente não mais foi encontrado pela Fiscalização no canteiro de obras, sugerindo tê-la abandonado de fato." (grifos originais)

É útil destacar a informação de que "... a Fiscalização tentou em vão ter acesso ao Diário de Obras em poder da Contratada no canteiro de obras, para proceder ao registro do seu descumprimento à determinação dessa Diretoria-Geral no tocante ao retorno aos serviços, não encontrando o engenheiro de campo ou qualquer funcionário que pudesse disponibilizar o referido Diário à Fiscalização."

Na sequência, os engenheiros deste Tribunal detectaram que, além da degradação do talude, parte do passeio público desmoronou com as fortes chuvas "... podendo comprometer futuramente até mesmo a via de tráfego", deixando exposta a rede de fibra óptica do Estado, na qual é transmitida grande parte dos dados digitais do Centro Administrativo da Bahia, conforme acima já mencionado. Tal comprometimento levou o Tribunal a dar conhecimento ao Estado através do Ofício GP 751/2010, anexo, além de colocar um posto de segurança.

Estes últimos fatos relatados pela Equipe de Fiscalização apontam claramente para a inobservância pela empresa das obrigações constantes dos itens "2", "12", "15", "19", da Cláusula Oitava (Obrigações da Contratada), adiante transcritos, revelando, mais uma vez, descumprimento contratual:



"CLÁUSULA OITAVA - ENCARGOS DA CONTRATADA - Sem prejuízo de outros encargos, previstos na licitação ou decorrentes da lei e deste Contrato, constituem obrigações específicas da CONTRATADA:

(...)

2 Manter, permanentemente, no local da obra os técnicos (equipe mínima) constantes da relação apresentada, devidamente credenciados para receberem, como seus representantes, ordens de execução, darem andamento as providências nelas contidas ou delas decorrentes e tudo mais necessário a boa execução dos trabalhos objeto deste contrato, somente podendo substituí-los por elementos de igual ou melhor experiência profissional e mediante prévia autorização escrita da CONTRATANTE;

(...)

12 Dispor, colocar e manter no local da obra equipamentos mínimos necessários para a execução dos serviços, podendo a CONTRATADA, em caso de não ter a propriedade dos mesmos, locá-los de terceiros;

(...)

5 Somente retirar qualquer equipamento do local da obra após o término de sua utilização prevista no plano de trabalho ou quando houver autorização escrita da CONTRATANTE;

(...)

19 Adotar todas as medidas de segurança patrimonial necessárias ao bom andamento dos serviços, inclusive a preservação dos bens da CONTRATANTE e de terceiros em geral;

Por fim, cabe revelar um último aspecto da atuação da Contratada.

Como se sabe, o liame contratual vige incólume enquanto os contraentes estiverem cumprindo fielmente as suas respectivas obrigações, em um comportamento que deve estar alicerçado na boa-fé. É, pois, indispensável a observância de tal princípio na atuação, produção de provas, manifestações, em suma, em todos os atos de exteriorização de vontade dos contratantes, tanto no trato da coisa pública, como em relação a qualquer situação contratual.

Faltou este elemento no momento em que a Contratada, ao fazer citação às fls. 1.495 se referindo a NBR 6122, realizando inclusive sua juntada, tentou fazer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência
Processo: 09.53.09.0180-35

1755
D

esta Administração crer que aquele era o seu real conteúdo. No entanto, como bem apontou o Departamento de Obras:

"... a Contratada tenta induzir essa Diretoria-Geral a erro, ora omitindo informações, ora omitindo palavras impressas nos documentos que acosta. Junta uma peça sem valor normativo como sendo uma Norma já apreciada, aprovada e em vigor, mas que na verdade nada mais é que uma mera proposta de alteração da referida Norma, e o que é ainda mais grave: subtrai nota existente no rodapé do arquivo, onde consta a frase: "NÃO TEM VALOR NORMATIVO", manipulando esse material para tentar dar-lhe a forma da NBR 6122. O documento anexado não é a NBR 6122, como afirma a Contratada. Trata-se, sim, de um mero texto para discussão na comunidade acadêmica e profissional, em um procedimento denominado pela ABNT de "Consulta Nacional" para que, após testes exaustivos acerca do conteúdo de todas as propostas ali constantes e ampla discussão no País, possam a partir daí ser apresentadas as alterações ao texto original, consolidando assim uma nova norma técnica, o que não é o caso ainda."

E mais, refere-se à Norma NBR 7223 da ABNT, como se a mesma estivesse em vigor, quando sua vigência sabidamente se expirou em fevereiro de 1998, tendo sido substituída pela NBR NM67, que trata do procedimento relativo a concreto (Concreto: Determinação da consistência pelo abatimento do tronco de cone).

Quanto a esse fato, limitou-se a Recorrente a aduzir à fl. 1.658 que não há que se cogitar de má-fé de sua parte ao citar a Norma NBR 6122, *"... que já vem sendo utilizada largamente, e não altera em substância o mérito das alegações de forma a lhe favorecer ou criar fato novo."*

Não se discorda de que a norma em questão, com o seu real conteúdo, esteja sendo largamente utilizada, já que se encontra em pleno vigor. Repita-se, o que está em pleno vigor é a NBR 6122 com o seu real e originário conteúdo e não mesclada com "proposta de alterações." O que deve ser repelida e firmemente rechaçada é a tentativa, frustrada é claro, de ludibriar o Contratante por meio da expressa manobra revelada, na qual a Construtora NIM tentou distorcer fatos e transcrever textos normativos inválidos. Demonstra, portanto, atitude desleal e má-fé, que não podem ser toleradas por um órgão público como é este Tribunal Regional do Trabalho.

D



Executar o contrato é cumpri-lo no seu objeto, nos seus prazos e nas suas condições por ambas as partes, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial. É a regra do art. 66 da Lei nº 8.666/93.

Como visto, desde a expedição da Ordem de Serviço a Contratada vem atuando de modo reprovável, em desacordo com o quanto estipulado no instrumento contratual.

Conforme decisão de fls. 1579/1583, já lhe foram aplicadas as penalidades de advertência e multas. Foi, ainda, determinado o imediato retorno das atividades, sob pena de rescisão contratual, além da aplicação da sanção prevista no art. 87, IV da Lei nº 8.666/93. Sobreleva ressaltar que a Contratada se manteve silente quanto ao retorno das atividades e as penalidades *sus*o mencionadas. Ressalto que, ficou constatado tanto pelo Instituto Habitat quanto pelo Departamento de Obras, que o projeto é plenamente executável.

Não obstante, certifica a unidade técnica fiscalizadora que a Construtora NM não retomou a execução da obra, além de registrar que a Contratada desmobilizou o seu canteiro de obras.

O abandono da obra, com a desmobilização de toda a equipe e a retirada de maquinários, demonstra não apenas descumprimento das cláusulas contratuais já citadas, mas a falta de comprometimento com o interesse público, mormente com a degradação do talude, desmoronamento de passeio público e exposição da rede de fibra ótica do Estado da Bahia, cujo rompimento, por certo, trará prejuízos incalculáveis à sociedade de um modo geral. Tais fatos, contudo, sequer foram suficientes para sensibilizar a contratada, no sentido de guarnecer e proteger a área cujos serviços lhe foram entregues e, portanto, sob sua responsabilidade. Ao contrário, desapareceu com todos os seus prepostos, inclusive com o Diário de Obras.

Por certo, o comportamento culposos da Contratada, inclusive ao realizar a desmobilização de máquinas e pessoal do canteiro de obras, implicará na



1756
8

necessidade de se convocar outro licitante, procedimento que demandará razoável espaço de tempo até a efetivação da contratação, período suficiente para contribuir com o agravamento dos problemas já causados, com o aumento da degradação do terreno e do comprometimento do cronograma de construção da Nova Sede, elevando, conseqüentemente, os prejuízos à Administração.

Tratando-se de inexecução culposa, é poder-dever da Administração a aplicação das penalidades previstas em lei, em face da indisponibilidade do interesse público. Assim, no âmbito dos contratos administrativos a atuação do administrador é pautada tanto pelo princípio da proporcionalidade quanto pelo princípio da indisponibilidade do interesse público. O abandono da obra, sem dúvidas, é ato extremamente censurável e retrata que a Contratada, realmente, não reúne condições de executar contrato administrativo.

Registre-se que, o TCU¹, em situação análoga de descumprimento contratual consubstanciado no abandono de obras, determinou a adoção de providências com vista a tornar efetivas as sanções à empresa contratada, de maneira a impedir a participação da contratada em certames licitatórios, nos termos do inciso IV e §3º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do Mandado de Segurança nº 13.041-DF, cujo relator foi o Ministro José Delgado, afirmou que não é inconstitucional a pena de declaração de inidoneidade prevista nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/93, ao tempo em que ressaltou que a aplicação de tal sanção valoriza o princípio da moralidade.

Registre-se, ainda, que a gravidade da situação não se restringe apenas aos fatos relatados e comprovados, inclusive, com fotografias da área envolvida e registros no Diário de Obras, mas, sobretudo, o não comparecimento, em nenhum momento da execução obra, conforme relatado pela equipe de fiscalização, do Engenheiro Técnico responsável, Sr. Nicolau Emanuel Marques Martins.



¹ Acórdão 1189/2003 - Plenário



Em suma, os fatos constatados e certificados nos presentes autos pela Equipe de Fiscalização e pelo Departamento de Obras, em cumprimento ao quanto estipulado na Cláusula Décima-Primeira, Parágrafo Primeiro, do ajuste, revelam que o comportamento da Contratada, além de se constituir em descumprimento contratual, originou graves conseqüências, que comprometem não apenas a execução do projeto, diante da exposição e desfiguração da área, a trazer prejuízos irreparáveis aos cofres públicos e ao cronograma de construção da Nova Sede deste E. TRT, como também aos que aqui atuam como magistrados, servidores ou advogados e, principalmente, aos jurisdicionados, a quem esta Justiça Laboral se destina precipuamente.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, recebo o recurso administrativo, porque tempestivo, e, no mérito, julgo improcedente, mantendo a decisão do Diretor Geral que aplicou as penalidades de advertência e multas, ao tempo em que, nos termos do Parágrafo Quinto da Cláusula Décima-Segunda do instrumento contratual e do quanto disposto nos artigos 77 e 78, incisos I, II, III, V, VII, VIII, da Lei 8.666/93, rescindo o contrato e determino, na forma do Parágrafo Sexto da Cláusula supracitada e do artigo 24, inciso XI, da citada norma, a convocação do próximo classificado no certame, a fim de que manifeste se possui interesse em assumir os serviços remanescentes pelo mesmo valor, de forma proporcional ao da proposta vencedora.

Por outro lado, os elementos constantes dos autos demonstram de forma incontestável a má-fé da empresa na condução da execução contratual, bem como na própria atuação processual, revelando-se um comportamento inidôneo, pelo que, considerando-se a proporcionalidade dos fatos apurados e dos prejuízos ocasionados, conforme já relatado, aplico à sociedade empresária CONSTRUTORA NM LTDA a penalidade prevista no art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93, de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência
Processo: 09.53.09.0180-35

1757
Φ


Dê-se ciência à CONSTRUTORA NM LTDA desta decisão, sendo que, quanto à intimação do ato de rescisão, esta deve ser feita através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico deste TRT, nos termos do parágrafo primeiro do art. 109 da Lei 8.666/93.

Após, ao Serviço de Patrimônio e Suprimentos para inscrição das penalidades no SICAF.

Em seguida, comunique-se à Secretaria de Orçamento e Finanças que os valores eventualmente devidos à Contratada deverão permanecer retidos até que sejam quantificados os prejuízos causados a esta Administração, na forma do inciso IV do artigo 80 da Lei nº 8.666/93.

Quanto às multas já aplicadas, e aqui mantidas, estas deverão ser descontadas da garantia ofertada pela Contratada.

Em 09 de junho de 2010.


ANA LÚCIA BEZERRA SILVA
Desembargadora Federal do Trabalho
Presidente do TRT da 5ª Região